



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381317-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante LUCAS LABRONICI, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS AGROPECUARISTAS DA REGIÃO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, conheceram do recurso e a ele negaram provimento, vencido o 2º juiz, que declara voto. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381317-73.2024 – PORTO FELIZ.

Agravante: Lucas Labronici.

Agravada: Cooperativa de Crédito Rural dos Agropecuaristas da Região de Porto Feliz.

Interessada: S.A.L. Agropecuária S/A

Juíza: **Raisa Alcântara Cruvinel Schneider.**

Voto 38.003

RECURSO – Razões recursais limitadas a impugnar a última decisão proferida nos autos – Ausência de preclusão – Recurso conhecido.

EXECUÇÃO – Penhora no rosto dos autos de ação de cobrança de expurgos inflacionários – Alegação de impenhorabilidade – Verba de natureza indenizatória – Não incidência da impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC, cuja finalidade é vedar constrição de valores que se constituam reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – Constrição mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravada ao agravante, rejeitou impugnação à penhora no rosto dos autos de ação de cobrança de expurgos inflacionários (fls. 543/545 dos **autos da origem**).

Diz-se da impossibilidade de penhora no rosto dos autos

quanto aos rendimentos da conta poupança, na forma do artigo 833, X, do CPC. Sustenta que o cumprimento de sentença onde foi efetivada a penhora nos autos nada mais é do que uma ação de prestação de contas onde foi alcançado o saldo devido, que importa em atualização monetária do saldo de caderneta de poupança. Defende que o acessório segue o principal. Alega que os valores são a única forma de poupança que possui. Demais, a quantia de até quarenta salários-mínimos depositada em qualquer espécie de conta bancária é impenhorável, conforme entendimento do STJ. Afirma que as quantias penhoradas seriam utilizadas para cobrir todos os gastos com a manutenção de sua família, médicos e remédios, deslocamentos hodiernos e tenta poupar um pouco para qualquer gasto extra ou emergencial. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fls. 14/16).

Veio resposta, com preliminar de preclusão (fls. 19/24).

É o relatório.

2. Conhece-se do recurso. Não há que se falar em preclusão. Isso porque o agravante impugna a última decisão proferida nos autos que rejeitou alegação de impenhorabilidade (fls. 543/545 dos **autos da origem**), não havendo outra decisão nos autos que tenha enfrentado a questão.

Recurso infundado. Não se desconhece o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Ocorre que, no caso, a constrição recaiu sobre verba pertencente ao executado no cumprimento de sentença de ação civil pública relacionada a expurgos inflacionários, movido pelo agravante em face do Banco do Brasil nos autos nº 0020186-65.2012.8.26.0053, que tramitam junto ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central (vide fls. 305/329 e 339). Ou seja, trata-se de crédito em ação judicial e não de valor depositado em caderneta de poupança, razão pela qual não está acobertada pela norma da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, porque se trata, agora, de verba indenizatória, inda que decorrente de expurgos inflacionários.

Assim, conclui-se que restou caracterizada a natureza indenizatória da referida quantia, podendo ser penhorada.

Observe-se que é inaplicável a hipótese do art. 833, X, do CPC, diante da ausência de demonstração de que o valor constricto se constitua reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial do devedor.

De fato, em recente julgamento do REsp 1.660.671/RS, acatou-se questão de ordem diante da constatação de precedentes dissonantes entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ, de modo que em julgamento proferido pela Corte Especial decidiu-se:

[...] SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40

(quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...] (STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – negrejei.

Noutras palavras, referida impenhorabilidade não se estende a todos os rendimentos oriundos da poupança, mas só aqueles que se constituam reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, sob pena de se cancelar elastério que a lei não tem, em situações de confronto com a principal finalidade do processo executivo – a satisfação do credor.

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE CRÉDITO REFERENTE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA – POSSIBILIDADE

DE PENHORA DECORRENTE POR TRATAR-SE DE CRÉDITO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 833, X, DO CPC
- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2116854-87.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2016) – (negrejei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE rejeitou impugnação à penhora no rosto dos autos. decisão mantida. alegação de impenhorabilidade de valores decorrentes de expurgos inflacionários e de pagamento indevido de tributo. **verbas oriundas de condenação judicial, com natureza indenizatória. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO C.P.C. QUE SE RESTRINGE AO MONTANTE DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA.** IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238757-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024) – (negrejei).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser prestigiada, mantendo-se a penhora no rosto dos autos, sem configuração de ilegalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, conhece-se do recurso e se o desprovê –
revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36301

Agravo de Instrumento nº 2381317-73.2024.8.26.0000

Comarca: Porto Feliz

Agravante: Lucas Labronici

Agravado: Cooperativa de Crédito Rural dos Agropecuaristas da Região de Porto Feliz

Interessado: S.a.l. Agropecuária S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do relator, apresento minha declaração.

Trata-se de agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial (por conversão de ação de busca e apreensão) pelo montante apurado em R\$ 60.638,29 à época da distribuição (agosto de 2017).

Após a citação, diversas diligências foram realizadas na tentativa de satisfação do crédito, sem sucesso.

A fls. 299/301 foi noticiada pelo exequente a existência da ação nº 0020186-65.2012.8.26.0053 em curso perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo na qual o executado Lucas figura como credor e expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.

Informou que o crédito a ser recebido pelo executado naquela ação era então de R\$ 62.560,31 e que já havia depósitos realizados pelo devedor.

Pediu, assim, a penhora no rosto dos autos.

A decisão de fls. 336 deferiu a referida penhora até o limite do crédito atualizada na ação de origem, R\$ 168.099,62, atualizado para agosto de 2022.

Foi, ainda, aplicada a multa de 10% sobre o valor da execução

ao executada tendo em vista que omitiu a existência desse crédito (fls. 387).

Contra essas decisões não houve qualquer recurso.

A fls. 403 foi deferido o reforço da penhora para incluir o valor da multa aplicada, até o limite de R\$ 234.051,57, atualizado para julho de 2023.

Nos autos da ação de origem foi informada a transferência dos valores depositados na ação nº 0020186-65.2012.8.26.0053, perfazendo a dois depósitos com a quantia atualizada de R\$ 41.279,91 e de R\$ 55.083,15, no total de R\$ 96.363,06.

A fls. 406/407, reiterado a fls. 508, foi requerido o levantamento pelo exequente.

O executado afirmou a impenhorabilidade total dos valores e requereu o levantamento em seu favor (fls. 512/514).

A fls. 536/538 o exequente arguiu a preclusão tendo em vista que contra a decisão original que deferiu a penhora não houve qualquer recurso naquele momento, tendo decorrido dois anos e meio desde então.

O débito foi atualizado para R\$ 302.267,35 (fls. 539/542).

A decisão recorrida é a de fls. 543/545 que rejeitou a impugnação.

Foi interposto este agravo contra a decisão que rejeitou a impugnação e o relator deferiu o efeito suspensivo (fls. 14/16 deste recurso).

Pois bem.

À primeira vista, a questão está mesmo preclusa, pois a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos, inclusive determinou a transferência dos valores da ação nº 0020186-65.2012.8.26.0053 para a ação

de execução de origem, foi proferida em 04/08/2022 e, como já apontado, nenhum recurso foi interposto.

Ora, nem se alegue que, naquele momento, não se sabia quais seriam as consequências da decisão.

A situação é bem clara: já havia crédito consolidado em favor do executado naquela ação nº 0020186-65.2012.8.26.0053 e, inclusive, como também mencionado, já havia sido realizado dois depósitos pelo devedor, Banco do Brasil, naquela ação, abrangendo a totalidade do crédito do executado Lucas.

Em síntese, embora tenha sido deferida a penhora no rosto dos autos, o fato é que já havia sido satisfeito o cumprimento de sentença e o executado, lá credor, já havia recebido o crédito integral pelos depósitos de R\$ 30.053,71 e de R\$ 36.111,99 (fls. 410).

As transferências ocorreram com atualização, perfazendo R\$ 41.279,91 e R\$ 55.083,15 (fls. 411/412). Ou seja, R\$ 96.363,06.

Caso a questão da preclusão seja superada nos termos do voto do relator, é necessário avançar no mérito e, nesse ponto, assiste parcial razão ao agravante.

De fato, não se trata de depósito em caderneta de poupança, mas sim de remuneração de caderneta de poupança.

É princípio conhecido que o acessório segue o principal e, como se sabe, a atualização dos valores é um acessório em relação ao principal, que é o próprio depósito.

Assim, é lícito deduzir que se aplica o entendimento já consolidado pelo STJ acerca da parcial impenhorabilidade dos valores transferidos, já que são, em suma, atualização do depósito de poupança que existia no momento do plano econômico correspondente.

O art. 833, inciso X do CPC estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos

A ressalva do § 2º estabelece:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º

A questão discutida na ação não se refere a dívida alimentar como já observado e, assim, nos termos da lei, não incide a exceção que permite a penhora de valores decorrentes de verbas de natureza salarial e congêneres.

Ademais, o STJ mais uma vez consignou entendimento no sentido de que valores até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis, não se perquirindo a origem e do tempo dos valores.

Confira-se o julgamento recente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO EM CONTA-CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o provimento do recurso especial, em especial porque o STJ entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las,

até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

2. Sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. O recurso especial funda-se em tese jurídica relativa à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos prevista no art. 833, X, do CPC, cuja conclusão da origem fora de interpretação restritiva de modo que somente os valores existentes em conta poupança estariam salvaguardados da constrição legal, enquanto a tese jurídica do STJ, firmada em diversos entendimentos jurisprudenciais, rejeita a referida compreensão literal e reconhece que eventuais valores contidos também em conta-corrente ou outra aplicação financeira (fundos de investimentos, guardados em papel moeda) estão sujeitos à impenhorabilidade.

3. Não comporta conhecimento a alegação relativa à flexibilização da impenhorabilidade quando não prejudique o sustento do executado e de sua família, visto que tal entendimento jurisprudencial se refere a verbas descritas no art. 833, inciso IV, do CPC, enquanto a questão tratada na hipótese dos autos se refere a questão diversa relativa a saldo de valores poupados, com previsão em inciso totalmente diverso (art. 833, X, do CPC).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2058628 / AL, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, 04/03/2024)

Ora, como visto, qualquer tipo de conta de titularidade do devedor não pode ser objeto de penhora em valores inferiores a 40 salários mínimos.

Assim, considerando que o salário mínimo vigente é de R\$ 1.518,00 tem-se que o montante impenhorável é de R\$ 60.720,00.

Essa quantia deve ser preservada ao executado, liberando-se o restante em favor do exequente.

Ante o exposto, pelo meu voto, DAVA-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACHILE ALESINA

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A11F930
8	13	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A1EAB68

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2381317-73.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.